

Correição Parcial nº 0000753-56.2021.2.00.0515**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTES: ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA., R. A. F. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - EPP, MANOEL MARIANO DE FREITAS, MARIA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO FREITAS - ADV. MAGALI RIBEIRO COLLEGA, OAB/SP 118.408, e ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES, OAB/SP141.708

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO RENATO CLEMENTE PEREIRA - 2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA PENHORA DE CRÉDITOS DAS EXECUTADAS PERANTE TERCEIROS. ATO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO A FIM DE QUE O PROCESSO PRINCIPAL SEJA REMETIDO À INSTÂNCIA SUPERIOR PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que determina a penhora de créditos que as reclamadas incluídas no polo passivo possuam perante outra empresa possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por recurso próprio. Além disso, a determinação para providenciar a autuação de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, a fim de que os autos do processo principal sejam remetidos à instância superior para apreciação do Agravo de Instrumento em Agravo de Petição não configura erro ou ato contrário à boa ordem processual. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Estaleiro de Construção Naval Arealva Ltda., R. A. F. Administradora de Bens Próprios Ltda - EPP, Manoel Mariano de Freitas e Maria Brandina de Almeida Prado Freitas em face de ato praticado pelo Juiz Renato Clemente Pereira na condução do processo nº 0011754-96.2018.5.15.0055, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú, no qual os Corrigentes figuram como Executados.

Relatam que, em 29/9/2020, iniciou-se a fase de cumprimento da sentença, restando homologados os cálculos periciais em 17/3/2021, e que os Reclamados não efetuaram o pagamento, porém, procederam ao parcial cumprimento da sentença com a entrega das guias de Seguro Desemprego e anotação da CTPS. Destacam que antes que houvesse tentativa expropriatória no patrimônio dos Reclamados, o Reclamante peticionou requerendo o reconhecimento de grupo econômico com os Corrigentes, que frisa não se tratam de empresas nas quais os Reclamados sejam sócios ou acionistas, e também requereu a extensão da execução às pessoas físicas dos pais do Reclamado.

Referem que o Corrigendo acolheu as narrativas e presunções do exequente e sem qualquer fundamentação e sem instauração do incidente de descon sideração da personalidade reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão dos Corrigentes no polo passivo da execução, com o arresto cautelar de bens por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis.

Alegam os Corrigentes que, diante de tais fatos, impugnaram o incidente de despersonalização, salientando inclusive que foi instaurado após a despersonalização, e interpuseram Agravo de Petição, que não foi recebido, tendo então os peticionários agravado de instrumento. Ressaltam que, mesmo diante da impugnação ao incidente, não foi suspenso o andamento da execução e foram determinados atos expropriatórios, ainda sem o julgamento do incidente.

Referem, ainda, que desde a interposição do Agravo de Instrumento em 5/7/2021 o processo ficou paralisado,

sem remessa ao E. Tribunal, e ao invés disso o Corrigendo proferiu despacho (Id. d762c6d) determinando a expedição de mandado de penhora de créditos que os Corrigentes possuem perante terceiros, decorrente de serviços prestados.

Aduzindo inobservância ao devido processo legal, vez que a execução não pode ser direcionada contra quem não integrou o processo na fase de conhecimento, requerem a suspensão da ordem de penhora dos créditos que os Corrigentes possuem junto a terceiros, bem como a imediata suspensão da execução, com a liberação dos valores penhorados e a remessa do Agravo de Instrumento ao E. TRT e, por fim, o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica perpetrada.

Dada a natureza da matéria tratada nesta Correição Parcial foram solicitados esclarecimentos por parte do Corrigendo que se manifestou (Id. 881352) informando que a reclamação em epígrafe foi julgada parcialmente procedente e, com o trânsito em julgado, houve citação para pagamento da execução, decorrendo o prazo sem manifestação ou garantia da execução. Diante disso, foi determinada a expedição de requisição para penhora de valores em conta bancária dos executados e, após requerimento do exequente, em 6/6/2021 foram citados os devedores para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica em quinze dias. Ressaltou o Juiz que, na mesma oportunidade, foi concedida tutela de urgência e determinado bloqueio cautelar de valores dos executados.

Acrescentou o Corrigendo que contra tal decisão foi interposto Agravo de Petição pelo executado original, “*o qual, inicialmente, por equívoco, foi recebido em 14.6.2021*” e, posteriormente, foi interposto Agravo de Petição pelos demais executados. Informou que em decisão de 2/8/2021 a determinação de processamento do primeiro Agravo foi revista, bem como negado processamento do outro Agravo de Petição, “*porque ainda não julgado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica*”. Destacou que desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento e em despacho de 29/9/2021 foi oportunizada às partes a produção de provas do incidente, bem como intimados os advogados dos recorrentes em Agravo de Instrumento para providenciar a autuação da ação de cumprimento provisório da sentença, para remessa do processo principal à segunda instância; além disso foi deferido requerimento para expedição de ofício para bloqueio de haveres contratuais, limitados ao valor da execução.

Por fim, esclarece o Corrigendo que o pedido de reconsideração da decisão não foi acolhido, sendo expedido mandado de penhora, conforme despacho de 15/10/2021.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 834743 e 834744).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi exarado em 29/9/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 1º/10/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão:

“do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

dos Agravos de Instrumento em Agravo de Petição

Quanto aos Agravos de Instrumento em Agravo de Petição - Id 7f80825, Id 434f8d9 e Id b1a4c5a, intemem-se os advogados das reclamadas para providenciar a autuação de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, na plataforma do PJe, juntando as peças necessárias, tendo em vista que os autos deste processo principal deverão ser remetidos à Instância Superior, para apreciação dos Agravos de Instrumento em Agravo de petição.

Analiso a petição - Id c733766

Defiro o requerimento - Id c733766.

Expeça-se mandado de penhora de créditos que as reclamadas incluídas no polo passivo desta ação, abaixo mencionadas, possuam perante a empresa AES Tietê Energia, no valor de R\$ 319.498,38 atualizado até 31/03/2021, decorrentes dos serviços prestados com a balsa, na travessia do rio Tietê entre as cidades de Itapuá e Boracéia, colocando os valores penhorados à disposição deste Juízo”

Observa-se que a narrativa articulada pelos Corrigentes culmina com pleitos de suspensão da execução e da ordem de penhora dos créditos que possuem junto a terceiros, bem como com a liberação dos valores penhorados e a remessa do agravo de instrumento ao E. TRT e, por fim, o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Com relação à possível ofensa à boa ordem processual, constata-se que, a despeito dos argumentos da Corrigente, é certo que as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à execução.

Nessas condições, a alegação de ofensa ao devido processo legal não se sustenta, sendo certo que o pedido de suspensão da execução com a liberação dos valores bloqueados, ou mesmo a possibilidade da execução ser direcionada contra quem não integrou o processo na fase de conhecimento, estão sendo debatidos no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A revisão já está sendo intentada por meio do agravo de petição e de instrumento já interpostos. Nesse contexto, a intervenção censória não deve ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada. Além disso, a determinação para providenciar a autuação de ação de cumprimento provisório de sentença, para que posteriormente o processo principal seja remetido à Instância Superior não configura erro ou ato contrário à boa ordem processual, mas apenas determinação para operacionalizar a apreciação dos Agravos de Instrumento e de Petição interpostos, sobretudo quando se considera que não houve a concessão de efeitos suspensivo aos recursos mencionados.

Não vislumbro, assim, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive quando do julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo que esta circunstância por si só desaconselha a interferência correicional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correicionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL